



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 01/2018. INICIATIVA DA COMISSÃO. INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À AMPLIAÇÃO E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE OFERTA DA EDUCAÇÃO INFANTIL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no uso de suas prerrogativas regimentais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei Substitutivo nº. 001/2018, o qual “INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À AMPLIAÇÃO E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE OFERTA DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa e veio à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para exame e Parecer. É o Relatório.

II – DESENVOLVIMENTO:

O Senhor Prefeito Municipal apresentou para apreciação e deliberação legislativa o Projeto de Lei nº 022/2018, objetivando instituir no âmbito do Poder Executivo do Município de Vila Valério o Fundo Municipal de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil, com a finalidade de receber repasses financeiros do Governo Estadual a serem aplicados na ampliação e melhoria do acesso à educação das crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos.

Todavia, em análise aprofundada à proposição, observamos diversas incongruências no texto, as quais pretendemos sanar através da apresentação do presente Projeto de Lei Substitutivo nº 01/2018. No entanto, destacamos que o conteúdo normativo



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

da matéria não sofreu alteração alguma, são apenas correções para melhor adequação do texto aos mandamentos da Lei Federal nº 95/1998.

A matéria em epígrafe mostra-se em conformidade com as ações a serem executadas pelo Município de Vila Valério em colaboração com o Estado, as quais buscam proporcionar os meios de acesso à educação, com vistas a garantir o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, em conformidade com o preconizado no inciso V do art. 17 e art. 153, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Observa-se que a matéria é de competência do Município, uma vez que atende o disposto no art. 30, I da Constituição Federal c/c o art. 16, I da Lei Orgânica Municipal, estabelecendo que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Dessa forma, legislar sobre instituição de fundo para a consecução de ações que visam a ampliação e melhoria da educação infantil é matéria de interesse do Município, não existindo, portanto, nenhum vício material na proposição em análise.

Quanto à iniciativa, salienta-se a criação de Fundos Municipais é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, por tratar-se da utilização específica de receitas municipais, com vinculação a realização de serviços específicos.

Na prática, os Fundos Municipais são tratados como verdadeiros órgãos do município, com atribuições e composição explicitados na própria lei. Assim, cabe trazer à baila dispositivo da Lei Orgânica Municipal que estabelece a competência exclusiva do chefe do Poder Executivo em tal matéria:

Art. 51.....

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Como mencionado anteriormente, do projeto de lei apresentado pelo Prefeito Municipal constam várias incongruências em desconformidade com o preconizado na Lei Federal 95/98 e, por esse motivo, a apresentação da proposição em análise tornou-se necessária. Destaca-se que a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre a matéria não restou prejudicada, visto que as normas contidas neste substitutivo foram mantidas tal como apresentadas no Projeto de Lei 022/2018. Portanto, não houve, por parte desta Comissão autora, usurpação de competência.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

Quanto à instituição do fundo pretendido, é pertinente trazer a baila a definição de fundo elencada na Lei 4.320/64, em seus artigos 71 a 74:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

A Constituição Federal de 1988 também prevê a hipótese de funcionamento desses Fundos, nos seguintes termos “Art. 167. São vedados: (...) IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa”.

Dessa forma, considerando-se a legislação citada, constata-se que os Fundos Especiais: **(i)** devem ser criados por lei, a qual deverá dispor sobre seus objetivos, subordinação, atribuições, origem dos recursos financeiros, orçamento, contabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

e respectivas prestações de contas na forma da legislação pertinente, podendo a lei determinar normas peculiares de controle e prestação de contas, sem, contudo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas do Estado (art. 74, da Lei nº 4.320/64); **(ii)** prestam contas dos recursos recebidos aos entes aos quais se encontram vinculados por meios de seus gestores, inclusive para fins de consolidação aos respectivos balanços gerais, e ao Tribunal de Contas do Estado, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação pertinente; **(iii)** vinculam-se à estrutura da Administração Direta ou de entidade da Administração Indireta do ente federado instituidor, sem se revestirem de personalidade jurídica; **(iv)** devem estar inscritos no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ, mesmo sem ostentarem personalidade jurídica; **(v)** recebem e aplicam recursos orçamentários destinados pelo Poder Executivo, os quais deverão estar autorizados no orçamento anual do ente ou em créditos adicionais (art. 72 da Lei nº 4.320/64), a fim de atender aos princípios orçamentários da unidade e universalidade, preconizados na Constituição Federal; **(vi)** devem proceder a execução orçamentária da despesa em observância às regras impostas pela Lei nº 4.320/64; **(vii)** devem atender às regras de licitação determinadas pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, quando da aplicação dos seus recursos.

Assim, a proposição *in casu*, atende os requisitos legais acima mencionados para a criação do Fundo Municipal de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil.

Quanto à técnica legislativa, está em sintonia com o preconizado na Lei Complementar Federal nº. 95/98.

Nesse viés, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o projeto de lei em análise está em conformidade com as normas legais vigentes, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

III – PARECER:

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 29 de maio de 2018.

Pelas conclusões:

RELATOR

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**